



DECISÃO DE RECURSO - PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2020

OBJETO: Escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de porteiro, recepcionista, copeiro, e auxiliar de almoxarifado, no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas, que compreenderá cessão de mão de obra necessária à execução dos serviços, com fornecimento de insumos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

ASSUNTO: análise, pelo Pregoeiro, do recurso apresentado pela empresa AIGP SERVIÇOS EMPRESARIAIS LITDA - ME

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de Recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **AIGP SERVIÇOS EMPRESARIAIS LITDA - ME**, contra a decisão da Pregoeira que declarou a empresa **ERIC A E.G. LIMA SERVIÇOS DE MÃO OBRA EIRELI** vencedora do Pregão Eletrônico nº 03/2020, que tem por objeto supracitado.

1.1.1. A peça recursal foi anexada no www.comprasgovernamentais.gov.br dentro do prazo estabelecido pelas normas pertinentes.

1.1.2. Todos os licitantes foram cientificados da existência do presente Recurso Administrativo e seu inteiro teor.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Ainda durante a sessão pública, foi dado ciência aos interessados, dos prazos estabelecidos para apresentação das razões do recurso e contrarrazões, conforme disposto no item 11 do Edital. As empresas enviaram, tempestivamente, pelo sistema eletrônico Comprasnet, os memoriais das razões e contrarrazões do Recurso Administrativo.



3. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE

- 3.1. Considerando o Princípio de Vinculação ao Edital;
- 3.2. Considerando o Artigo 7º da Constituição Federal;
- 3.3. Considerando o Artigo 611 da CLT;
- 3.4. Considerando os Artigos 3º da Lei de Licitações c/c Arts. 7, Inciso XXVI e 37 da Constituição Federal; e, Artigos 2º e 28º do Decreto 10.054/2019;
- 3.5. REQUEREMOS a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS por descumprimento dos Itens 8.4/8.4.1/8.4.2 e 8.4.4.1.1 do Edital;
- 3.6. Bem como por não cumprir as normas prevista nas Cláusulas da CCTAM000417/2019-2020(SINDECOMPRESTS) e CTAM000049/2020 (SEAC-AM), as quais tem força de Lei conforme disciplina o Art. 611 da CLT;
- 3.7. Além de não incluir em suas planilhas recursos para provisões necessárias para atender a Conta-Depósito Vinculada - Bloqueada para Movimentação, apresentado no item 14 do Anexo XII da IN nº 5.
- 3.8. Na oportunidade, solicitamos para que o Pregoeiro que faça diligência juntos aos Sindicatos aqui citados, a fim de constatar que não foram utilizados os pisos salariais EM VIGOR, haja vista que estes Sindicatos tem a legítima representação dos trabalhadores nas empresas prestadoras de serviços no Amazonas na função de Agente de Portaria e demais categorias.

4. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

- 4.1. A empresa ERIC A E.G. LIMA SERVIÇOS DE MÃO OBRA EIRELI. apresentou no www.comprasgovernamentais.gov.br suas contrarrazões ao recurso interposto, a seguir:

4.1.1. “A Considerando o direito constitucional do contraditório c/c Acórdão TCU 339/2010 e o Princípio de Vinculação ao Edital, em particular os itens 8.4 c/c 8.4.4.1.2, requeremos a desclassificação da empresa Erica em razão de utilizar os pisos salariais em desacordo com a CCT VIGENTE (AM00049/2020 – SEAC -AM). “ A recorrente inicia interpõe sua intenção de recurso com base na vinculação ao instrumento convocatório, informando que não utilizamos os pisos salariais da CCT VIGENTE AM00049/2020 – SEAC -AM.



4.1.1.1. Entretanto o edital dispõe em seu subitem 8.4.4.2 e 8.4.4.2.1, o seguinte:

4.1.1.2. “8.4.4.2 A fim de assegurar o tratamento isonômico entre as licitantes, bem como para a contagem da anualidade prevista no art. 3º, §1º da Lei n. 10.192/2001, informa-se que foram utilizadas as seguintes convenções coletivas de trabalho no cálculo do valor estimado pela Administração.

4.1.1.3. 8.4.4.2.1 Número de registro no MTE: AM000025/2019; sindicato das empresas de asseio e conservação do estado do Amazonas.’

4.1.1.4. Pelo princípio utilizado pela recorrente, da vinculação ao instrumento convocatório, nossa utilizou a Convenção Coletiva de Trabalho correta, haja à vista que foi utilizada a CCT estipula pelo edital supracitado, de nº 03/2020 – IFAM.

4.1.2. Posteriormente a Recorrente apresenta uma peça de contrarrazão apresentando as “IRREGULARIDADES CONSTATADAS NAS PLANILHAS APRESENTADAS PELA EMPRESA PRIME SERVIÇOS “

4.1.3. E mais a frente a empresa recorrente cita “ REQUEREMOS a DESC LASSIFICAÇÃO da empresa **FOCCUS ADMINISTRATORA DE SERVIÇOS** por descumprimento dos Itens 8.4/8.4.1/8.4.2 e 8.4.4.1.1”

4.1.3.1. Já requerendo a desclassificação da empresa FOCCUS.

4.1.3.2. Desta maneira, todos os argumentos apresentados pela empresa recorrente, não tem qualquer ligação com certame atual.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

5.1. A partir de agora, passaremos à análise dos argumentos elencados neste recurso.

5.2. Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.



- 5.3.** O argumento da recorrente diz respeito à utilização da CCT utilizada pela empresa FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS por descumprimento dos Itens 8.4/8.4.1/8.4.2 e 8.4.4.1.1 do Edital.
- 5.4.** Alega que não foi incluído em suas planilhas recursos para provisões necessárias para atender a Conta-Depósito Vinculada - Bloqueada para Movimentação, apresentado no item 14 do Anexo XII da IN nº 5.
- 5.5.** Solicita que o Pregoeiro que faça diligência juntos aos Sindicatos aqui citados pelo Recorrente.
- 5.6.** A licitação foi totalmente planejada conforme a CCT 2019, as pesquisas, cálculos e estimativas.
- 5.7.** Essa CCT de 2019 compreendia todas as funções, como a CCT 2020 deveria ter igualmente tratado.
- 5.8.** Contudo, uma das funções (porteiro) foi excepcionada da CCT 2020, sendo que apenas algumas empresas do mercado fizeram acordos coletivos para tratar disso. Logo, há uma diversidade de situações entre as empresas do setor econômico.
- 5.9.** Logo, a CCT de 2019 é a única que estabelece um parâmetro de igualdade entre elas.
- 5.10** Por tal razão foi feita a escolha pela CCT 2019, conforme previsto no item 8.4.4.2 do edital
- a) 8.4.4.2 A fim de assegurar o tratamento isonômico entre as licitantes, bem como para a contagem da anualidade prevista no art. 3º, §1º da Lei n. 10.192/2001, informa-se que foram utilizadas as seguintes convenções coletivas de trabalho no cálculo do valor estimado pela Administração.
- b) 8.4.4.2.1 Número de registro no MTE: AM000025/2019; sindicato das empresas de asseio e conservação do estado do Amazonas.
- c) 8.4.4.2.2 O(s) sindicato(s) indicado(s) nos subitens acima não são de utilização obrigatória pelos licitantes (Acórdão TCU nº 369/2012), mas sempre se exigirá o cumprimento das convenções coletivas adotadas por cada licitante/contratante.



5.11. No caso, sendo apresentadas as propostas com base no mesmo instrumento, haveria condições de avaliar a melhor proposta com base em parâmetros objetivos e isonômicos.

5.12. Posteriormente, o valor deve ser ajustado por meio de repactuação a considerar a peculiaridade da empresa, considerado o artigo 54 e seus parágrafos da IN 5/2017, respeitados os parâmetros (equilíbrio financeiro) da proposta vencedora.

5.13. Não havendo necessidade de diligências.

5.14. Não há mérito, conforme contrarrazão da Recorrida, **ERIC A E.G. LIMA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA EIRELI**, por não ser citada no supracitado recurso da empresa **AIGP SERVIÇOS EMPRESARIAIS LITDA – ME**.

5.15. A empresa **AIGP SERVIÇOS EMPRESARIAIS LITDA – ME**, cita em seu recurso a Empresa **Foccus** e solicita desclassificação da mesma pelos motivos elencados anteriormente.

6. DA DECISÃO

6.1. Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2020, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, Razoabilidade, Celeridade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo e Eficiência.

6.2. Portanto, procedida a devida análise dos argumentos articulados pela Recorrente, verifica-se que não houve nenhuma ilegalidade nos atos da Recorrida, empresa **Erica**, pois a mesma seguiu o Edital e a empresa **Foccus** ter sido desclassificada a pedido por não apresentar correção nas suas planilhas de custos anteriormente ao recurso supracitado.

6.3. Posto isto, consubstanciado que uma decisão em contrário feriria os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e celeridade, o Pregoeiro, conhecendo do recurso interposto, nega-lhe provimento, e mantém a desclassificação da empresa **FOCCUS** e a Recorrida, **ERIC A E.G. LIMA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA EIRELI**, como vencedora do certame.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MÉDIA E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
CAMPUS MANAUS DISTRITO INDUSTRIAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
SETOR DE LICITAÇÃO



6.4. Em observância ao disposto no § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93, submetemos este relatório à consideração da autoridade superior, propondo decidir pelo não provimento ao recurso administrativo interposto pela licitante **AIGP SERVIÇOS EMPRESARIAIS LITDA – ME**, nos autos do Pregão Eletrônico nº 03/2020.

Manaus – AM, 21 de maio de 2020

Welesson da Silva Alencar
Pregoeiro